

Tribunal Regional do Trabalho

Região

MANDADO DE SEGURANÇA TRT 14 MS-57

Equidade não se confunde com direito líquido e certo. Assim, não possibilita a concessão do mandado de segurança.

Advogado dos impetrantes, JOAQUIM MÁXIMO DE CARVALHO JÚNIOR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, em que são partes, IVAN RODRIGUES e outros, como impetrantes, e, como impetrado, o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, não conhecer do mandado, vencido o Juiz FERREIRA DA COSTA, na forma do Relatório e do voto que se seguem. *Relatório* — 1.º) — Visam os impetrantes, funcionários exercentes de cargo isolado, obter que este Tribunal lhes assegure o direito de receber vencimentos correspondentes ao Símbolo P.J. 7, de acôrdo com o disposto no art. 1.º da Lei n.º 488, de 16-5-55. 2.º) Informando, disse o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deste Tribunal o seguinte: «O mandado de segurança é impetrado contra decisão do Tribunal, cujo teor segue: — «Processo do Tribunal, cujo teor segue: — «Processo do Tribunal 336 EP/57. Pedido de enquadramento na Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955, que se indefere por falta de fundamento. «Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são requerentes, IVAN RODRIGUES e outros: 1. Os requerentes, Oficiais de Justiça nas Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal recentemente criadas, pediram fôsem apostilados os decretos de suas nomeações nos termos da Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955, e efetuado o pagamento dos vencimentos dos requerentes de acôrdo com a referida lei, modificada pela que aumentou os vencimentos dos funcionários públicos (petição de fls. 2 a 7). A douta Procuradoria Regional escusou-se de opinar (fls. 10). Os oficiais das antigas

Juntas intervieram no processo como assistentes (fls. 11 a 15). 2. A Lei n.º 2.488, a que se arrimam os requerentes, e como se lê de sua «ementa» «altera os valores dos símbolos referentes aos vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas nas secretarias e serviços auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário». Ora, a «ementa» — da lei facilita a sua inteligência — já dizia o Assento n.º 282, de 29 de março de 1770. Por conseguinte, se a lei visa *alterar os valores dos símbolos*, dúvida não pode existir de que o sentido do seu art. 1.º, segundo o qual «os símbolos... passam a ter os seguintes valores...» não é aquele que lhe emprestam os requerentes. Se estes não tinham seus vencimentos fixados por «símbolo», cujos valores pudessem sofrer «alteração», claro está que se lhes não aplica a lei que atribuiu aos «símbolos» novos valores. Não colhe o argumento de que o art. 7.º da Lei n.º 2.188 (cargos e funções do Poder Executivo), que serviu de «modelo» à Lei n.º 2.488, não precisava ser estendido aos órgãos do Judiciário, o que importaria uma superfetação, porque os servidores de que cogita (ocupantes de cargo de chefia) já estão incluídos na expressão mais alta «cargos isolados», do artigo 1.º. E não colhe porque também o art. 1.º da Lei n.º 2.188, usa, exatamente como o art. 1.º da Lei n.º 2.488, a expressão «cargos isolados». Tal como a Lei n.º 2.488, a Lei n.º 2.188 altera os valores de símbolos (as «ementas» de ambas são semelhantes). Por isso mesmo, tornou-se necessário d'ispusesse o legislador, expressamente, sobre o enquadramento de certas funções para as quais ainda não haviam sido estabelecidas gratificações ou reajustadas aos valores fixados na Lei n.º 488 e alteradas pela nova lei. Dai, os arts. 3.º e 7.º da Lei n.º 2.188, artigos estes não estendidos aos servidores do Judiciário (art. 5.º da Lei número 2.488). Mas ainda que essa extensão houvesse ocorrido, não beneficiaria os requerentes, que não se incluem em qualquer das funções referidas nos arts. 3.º e 7.º da Lei n.º 2.188 (de chefia, de assistentes, de assessôres ou secretários). Os precedentes invocados na petição de fls. 2 a 7 resultaram do cumprimento de decisão do egrégio

Tribunal Superior que, bem ou mal, entendeu de aplicar aos servidores do Judiciário tais artigos da Lei n.º 2.188, artigos que, como se disse, não aproveitam aos requerentes. Note-se, quanto aos requerentes oficiais das novas Juntas — que a Lei, por força da qual foram nomeados posterior àquela em que fundam o pedido fixou-lhes determinado *padrão* de vencimentos. Como aplicar-lhes, assim, lei anterior, que apenas alterou os valores de símbolos? Tanto é nenhum o fundamento do pedido que os petionários requerem, vagamente, a apostila de seus títulos «nos termos da Lei n.º 2.488». Falta-lhes na lei a base indispensável para um peddo claro e preciso. 3. Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo voto de desempate, indeferir o enquadramento requerido. «Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1957. — AMARO BARRETO DA SILVA, Presidente. — DÉLIO BARRETO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, Relator. — “Ciente: NILO BASTOS, Procurador Adjunto Substituto». Nisso se resume toda a informação desta presidência, pois nada

mais se tem a dizer. Em 27 de novembro de 1957. — AMARO BARRETO”. Voto — Para que se conceda o mandado de segurança, medida excepcional, é pressuposto indispensável a existência de direito líquido e certo, mas o que pretendem os impetrantes, face ao que dispõe a lei invocada, a meu ver, só lhes pode ser deferido por equidade, uma vez que tanto o julgado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, como a Lei por eles invocados, são anteriores à lei pela qual foram nomeados. Assim, embora se possa entender ser injusta e absurda a situação, não há como reprová-la pelo caminho do mandado de segurança, de vez que a equidade não se confunde com o direito líquido e certo. Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1958. — DÉLIO BARRETO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, Juiz no exercício da Presidência. — JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, Relator. — Ciente: ALVARO LINS JÚNIOR, Procurador Adjunto Substituto.

D.O. de 26-2-58 — p. 905.